

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0172/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0172/1998 DE 19/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

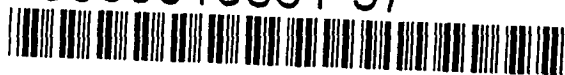
E M E N T A:

Dispoe sobre criação do Código do Cidadão, e da  
outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 12:40:39

00000015861-57



ARQUIVADO EM

28/10/98

MARIA ISABEL LOPES CORREA  
Chefe da Seção Técnica e Substituto



# Câmara Municipal de São Paulo

## GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE: 19 MAR 1998  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E BUDGET  
  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL  
01-0172/1998

Dispõe sobre criação do  
CÓDIGO DO CIDADÃO, e dá  
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o poder executivo obrigado a criar o CÓDIGO DO CIDADÃO.

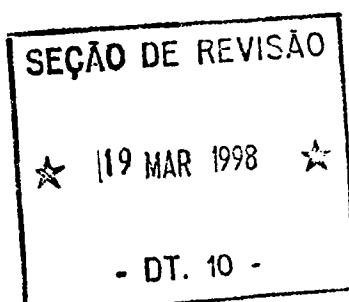
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, após sua sanção e dará conhecimento à população paulistana através da mídia.

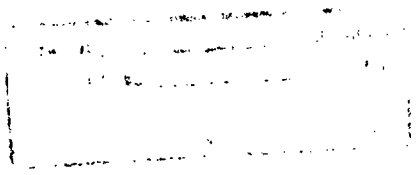
Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

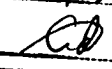
<sup>19</sup>  
SALA DAS SESSÕES, 18 de março de 1998

*[Signature]*  
**PAULO FRANGE**  
VEREADOR





|                                                                                             |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                                                               |                 |
| O(s) (se for) juntado(s) ... documento(s), se rubricado(s) sob n.º 2 a 3 ... informação sob |                 |
| n.º                                                                                         | 4 / 25 / 3 / 98 |

|                                                                                     |     |         |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----|---------|
| Folha no                                                                            | 02  | de proc |
| no                                                                                  | 172 | de 1998 |
|  |     |         |



# Câmara Municipal de São Paulo

## GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

### JUSTIFICATIVA

O Novo Código Nacional de Trânsito (Lei 9053 de setembro de 1997), em vigor desde o dia 22 de janeiro, trouxe a todos os brasileiros uma grande esperança na resolução do caótico trânsito que possuímos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Dec. 861 de 09 de junho de 1993) trouxe, também, aos brasileiros a possibilidade de reivindicar seus direitos junto ao comércio em geral.

Devemos seguir uma série de preceitos, normas, legislações, etc.

Mas e quando os cidadãos são aviltados pela má administração de verbas, ineficiência de serviços públicos, desmandos governamentais, quem os protege ?

Perde-se o carro na enchente, a família no assalto, a casa que a árvore cai em cima devido "ao vento", o ensino público de má qualidade, as moradias que caem como um castelo de cartas de baralho, idosos morrem nas filas tanto dos meios de condução como de atendimento médico, atentando-se **principalmente, que toda essa balbúrdia, se torna "comum", e o que mais se ouve entre os cidadãos é o jargão: "Isso é assim mesmo".**



# Câmara Municipal de São Paulo

*GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE*

Não será correto que o novo Código do Cidadão seja vislumbrado para o povo, como um raio no céu azul.

Devemos, obviamente, seguir todas as suas disposições mas devemos nos ater que a atenção a todos os setores da comunidade e a resolução de todos os problemas em todas as esferas governamentais, é uma tarefa árdua de difícil realização.

**Determinação** é a palavra correta.

Isto posto, por se tratar de assunto de interesse da população paulistana, principalmente da carente, que não sabe quais são seus direitos, conto com o total apoio de meus Nobres pares na aprovação deste projeto de lei que irá proteger, principalmente, os menos favorecidos.

**PAULO FRANGE**

**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 172 de 19 98 25 03 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 25-03-98

  
ADELINA CICONE  
Reg. 100.406  
ATM

A Com. de Const. e Justiça

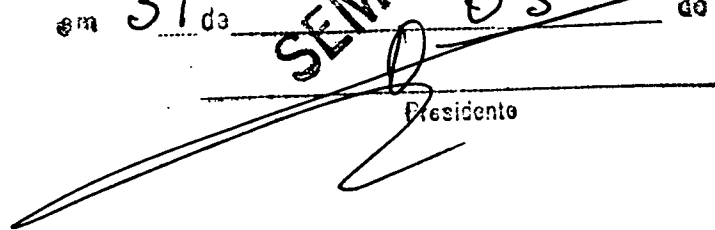
26 / 03 / 98

  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 26/3/98 às 18 hs.

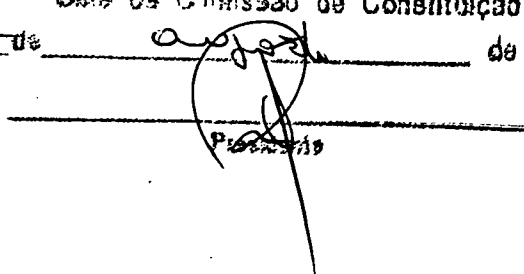
Ao Nobre Vereador Cutini  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 31 de 03 de 19 98

  
Presidente

Ao Nobre Vereador ITAW CARDOZO  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 17 de agosto de 19 99

  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05 .....

Em

10 05 99

(a)

GARMEN DE MELLO

Assistente Parlamentar



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 do proc.  
N.º 172 de 1998  
Funcionário  
CARMEL DE MELO  
Assistente Parlamentar

PL 172/98

7/5/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Executivo a criar o Código do Cidadão.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, há que se salientar que o projeto não delineia claramente a vontade da lei. Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador.

De fato, nos termos do art. 5º, II, da Carta Magna, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

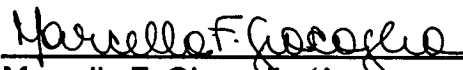
O Regimento Interno da Câmara, também, determina em seu art. 233, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa.

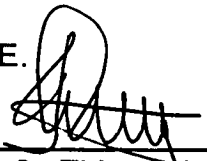
Por fim, a Lei Complementar Federal n. 95/99, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 11, "caput", que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Além disso, é de se dizer que a medida proposta viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado tanto na Constituição, como na Lei Orgânica ao impor ao Poder Executivo obrigação de iniciar o processo legislativo.

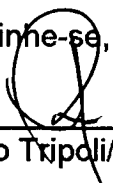
Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

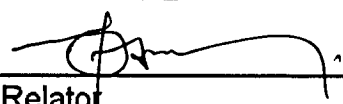
  
Marcella F. Giacaglia (Assessor  
Técnico Legislativo – Juri)

  
Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor  
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

Encaminhe-se, em 17/8/99

  
Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

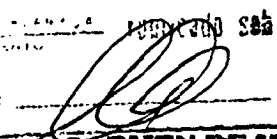
De acordo para a emissão de relatório,  
em   /  /  

  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUE juntado aos autos PIRELLA GONCALVES PIRELLA GONCALVES

folha n.º 06/09/99

  
**CARMEN DE MELLO**  
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

8/9/99

Folha n.º 06 do proc.  
N.º 172 de 1998  
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CARMEN DE MELLO  
Assistente Parlamentar

16 - PAR  
16-0893/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 172/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Executivo a criar o Código do Cidadão.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, há que se salientar que o projeto não delineia claramente a vontade da lei. Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador.

De fato, nos termos do art. 5º, II, da Carta Magna, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Regimento Interno da Câmara, também, determina em seu art. 233, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa.

Por fim, a Lei Complementar Federal n. 95/99, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 11, "caput", que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Além disso, é de se dizer que a medida proposta viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado tanto na Constituição, como na Lei Orgânica ao impor ao Poder Executivo obrigação de iniciar o processo legislativo.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/9/99

ECL/PL0172-8

17 - RELCOM  
17-0445/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 14/SETEMBRO/1999.  
pagina 32 coluna 2ª  
Conferido: MR

A A. T. M.  
Em, 15/9/99

MR  
MÔNICA R. A. PAIVA  
Assistente Téc. Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data pagos as informações rubricado sob  
documento  
folha n.º 072109 MR 10.686  
CREUSA LEONILDA ZECARIAS ALVES  
Encarregada de Setor

Forma n.º 172 de 1998  
n.º 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES  
Encarregada de Setor



# *Câmara Municipal de São Paulo*

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 20 de setembro de 1999

MEMO 152 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR  
PAULO FRANGE

O PL 172/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

**BRENO GANDELMAN**

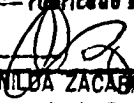
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.  
A T M

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Vereador PAULO FRANGE  
Viaduto Jacareí, 100 - 10.º Andar - Sala 1009  
CEP 01380-900 - São Paulo - SP  
TEL. 3115-1355 - Ramal 2429

RECEBIDO  
Em 20/09/99  
238PS

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data por informação rubricado sob

folha n.º 0296/10/98 a) 

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada do Setor 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL. 172 de 1998, 26, 10, 99 (a) 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES  
Encarregada do Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido  
a ausência de recurso do autor.

26/10/99

*Breno Gandelman*  
BRENO CANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A.T.M.

|                                                                          |             |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |             |
| Proc. encerrado c/                                                       | - 08 - fls. |
| Arquivo em                                                               | 28.10.99    |
| O Func.º                                                                 | <i>Sam</i>  |
| BENVINDO DANILO L. CARVALHO<br>Assist. Parlamentar<br>Reg. nº 101 258    |             |

